



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720115/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.044 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente HAROLDO BRUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTUAÇÃO COM BASE EM VALOR TRAZIDO AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE.

Efetuada o lançamento com base em informação trazida pelo próprio contribuinte que difere do valor declarado, e fundamenta corretamente o lançamento, não ocorre cerceamento de defesa.

ÁREAS AMBIENTAIS.

A exclusão de áreas declaradas como áreas ambientas da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação da sua existência.

ÁREA DE PASTAGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÁREA SUPERIOR A DECLARADA.

Prevalece o valor declarado, cabendo ao contribuinte ter apresentado DITR retificadora se quisesse realizar a retificação da área de pastagem para o valor a maior. O erro de fato, portanto, não foi comprovado, razão pela qual não poderia ser considerada uma área maior.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11080.720103/2007-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.044 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.720115/2007-72

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2202-006.042, de 3 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Origina-se o litígio de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício em questão, relativo ao imóvel rural Fazenda Santa Edvigés, Tavares, RS.

Após analisar os documentos apresentados em atendimento a intimação fiscal, foi emitida Notificação de Lançamento em razão de considerar que o valor da terra nua declarado não foi comprovado.

Inconformado, o interessado impugnou a Notificação de Lançamento, alegando: cerceamento direito de defesa; inconsistência dos procedimentos do fisco para formação da nova base de cálculo diante do elementos constantes do laudo de avaliação (área de preservação permanente, área de interesse ecológico, mata ciliar, área de interesse ecológico); o Fisco utilizou o laudo para alterar o VTN e o tamanho da área, mas não para calcular as áreas isentas; erro na consideração da efetiva utilização da área de utilizada frente à movimentação média anual de gado; localização o imóvel na Parque Nacional da Lagoa do Peixe, conforme laudo do IBAMA; laudo de avaliação de 2007 não se presta para definir o valor da terra nua de anos anteriores; em relação aos exercícios lançados o valor do VTN constante do SIPT era menor do que o lançado pelo Auditor-Fiscal; novo Laudo de Avaliação do Imóvel onde consta a informação de que o VTN nos exercícios de 2003, 2004 e 2005; ocorreu a ofensa ao princípio da Razoabilidade, deveria ter sido aplicado o artigo 112 do CTN; aplicação ao caso concreto da LEI 9.784/99, veda a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público. Finaliza solicitando o cancelamento Notificação de Lançamento

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, reduzindo o crédito tributário exigido, pois foi acatado o argumento do contribuinte de que o laudo de avaliação efetuado em 2007 não poderia servir de base para determinar o valor da terra nua de anos anteriores. Nesse sentido, ao entender pela parcial procedência da impugnação, a DRJ de origem recalculou o valor devido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.042, de 3 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui status de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Grau de utilização da terra. Área de pastagem.

O recorrente alega que o tamanho da área de pastagem no exercício em discussão seria maior daquela que considerada pelo Fisco. Aduz que a alíquota foi indevidamente majorada de 0,3% para 6%, visto que o Fisco não teria considerado o Grau de Utilização (GUT) da área foi de 100%.

No entanto, o recurso não merece acolhimento no ponto.

O contribuinte ao apresentar DITR declarou 193,7ha, ainda que a área calculada fosse de 680,0ha. Prevalece o valor declarado, cabendo ao contribuinte ter apresentado DITR retificadora se quisesse realizar a retificação da área de pastagem para o valor a maior.

O erro de fato, portanto, não foi comprovado, razão pela qual não poderia ser considerada uma área maior. Deixou o contribuinte de apresentar laudo técnico hábil, obedecendo os requisitos previstos na norma ABNT 14.653 comprovando que a área de pastagem real é maior do que a declarada.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº

9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Portanto, verifica-se que o crédito tributário foi devidamente apurado nos termos da previsão legal, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Área pertencente ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

O contribuinte alega em recurso que uma área de 906,67ha de sua propriedade faz parte do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, sendo de uso restrito ou proibido, de modo que estaria isenta do ITR. Refere que o Parque em questão foi criado pelo Decreto n.º 93.546/86. Ademais, informa que nos autos existem diversas provas de que parte das terras do Recorrente está localizado no Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Aduz que no mapa de situação (Carta do Exército – Mostardas), elaborado pelo expert, é possível verificar pelas linhas demarcatórias a área que está dentro do Parque; no memorial descritivo e no laudo constam as áreas do Parque; na declaração do IBAMA onde consta que parte do imóvel está dentro dos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

A DRJ de origem assim tratou da matéria em questão no acórdão ora recorrido:

“Conforme já demonstrado, além do laudo, deve haver a protocolização do ADA no IBAMA para que a área seja considerada isenta.

O contribuinte trouxe uma declaração do IBAMA (folha 84) de 31 de julho de 2007, porém, tal documento diz que a área situa-se em parte dentro dos limites do Parque Nacional da Lagoa dos Peixes. Tal documento não declara expressamente qual o tamanho da área.

Portanto, somente pode ser considerado o valor constante no ADA apresentado pelo interessado ao IBAMA.”

Entendo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar por meio de documentação hábil qual o tamanho da área que se localiza no Parque Nacional da Lagoa dos Peixes, não sendo a declaração do IBAMA suficiente por não informar expressamente qual o tamanho da área.

Aplicação da Lei 9.784/99 ao caso concreto.

Em que pese o contribuinte traga em seus argumentos que o Fisco não observou a Lei n.º 9.784/99, sustentando que essa veda a imposição de obrigações em medida superior àquelas estritamente necessárias ao interesse público, salienta-se que conforme já referido pela DRJ de

origem o procedimento utilizado pelo Auditor-Fiscal está em conformidade com a legislação, não havendo reparos a serem efetuados.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson